



**Ofício 06/SINDITAMARATY**

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

À Presidente da ADB Sindical  
Senhora MARIA CELINA DE AZEVEDO RODRIGUES  
**ADB SINDICAL**  
Esplanada dos Ministérios, bloco H, Anexo I, sala 329 A, CEP: 70.170-900  
Brasília - DF

Assunto: Notificação da ADB Sindical acerca da Carta do Sinditamaraty ao Grupo Técnico de Política Externa do governo de transição.

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – SINDITAMARATY**, CNPJ nº 11.339.703/0001-65, com domicílio em Brasília - DF, no SRTVS, quadra 701, bloco I, Ed. Palácio da Imprensa, 2º andar, salas 210 a 213, CEP 70340-000, endereço eletrônico <contato@sinditamaraty.org.br>, por sua Presidência, em resposta à Carta recebida no dia 22 de dezembro de 2022, vem expor o seguinte.

Trata-se de notificação endereçada ao Sinditamaraty em razão do encaminhamento, por parte deste, de demandas da categoria ao Grupo Técnico de Política Externa do então governo de transição, na qual a ADB se insurge contra a apresentação do sindicato oficiante como o representante dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB), integrado pelos assistentes de chancelaria, diplomatas, oficiais de chancelaria e servidores do Plano de Classificação de Cargos e do Plano Geral de Pessoal do Executivo (PCC/PGPE).

Irresignada com a carta encaminhada pelo Sinditamaraty, a entidade sustenta que “(...) como é de conhecimento público, a ADB Sindical é o único e legítimo (sic) representante legal da categoria profissional de Diplomata, consoante consta de sua carta sindical (...)”. Sustenta, assim, que seu registro está alicerçado na Nota Técnica nº 1.535/2017/CGRS/SRT/MTb que, com base no artigo 25, inciso II, da Portaria MTE nº 326/2013, deferiu o registro sindical à ADB, com publicação no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017, argumentando ser a única entidade representante da “categoria da carreira de Diplomata”.

1 de 5

**Sinditamaraty - Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores**

SRTVS ( Setor de Rádio e TVSul) Quadra 701. Bloco I, Edifício Palácio da Imprensa, 2º andar, Salas 210 a 213, Brasília -DF, Brasil, CEP: 70340-000  
Escritório de apoio ao filiado: Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Ministério das Relações Exteriores ( MRE), Brasília -DF, Brasil, CEP: 70170-900  
Sede: +55 (61) 3024-8872 / 8774 / 9927 Escritório: 2030-5050 / 5252 - contato@sinditamaraty.org.br - www.sinditamaraty.org.br

Nesse contexto, a ADB Sindical aduz haver violação ao princípio da unicidade sindical, consagrado no inciso II do artigo 8º da Constituição da República, em decorrência de ter o Sinditamaraty se apresentado como representante dos servidores do MRE, incluindo os diplomatas, solicitando que o sindicato “*se abstenha de se apresentar como representante da categoria profissional da Carreira de Diplomata, sob pena de serem adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis*”.

Diante de tais alegações, não resta alternativa ao Sinditamaraty senão desconstruir a distorcida narrativa da ADB Sindical. Deliberadamente, a referida entidade ignora o fato de que o ato precário que supostamente lhe classificaria como a exclusiva entidade sindical representante dos diplomatas foi contestado pelo próprio Ministério do Trabalho, quando se identificou flagrante descumprimento às regras sobre o processo de registro sindical.

Com efeito, por mais absurdo que possa parecer, a citada nota técnica, sob a qual se fundamenta o registro da ADB, argui, em síntese, inexistir conflito entre a categoria representada pelo Sinditamaraty e aquela pretendida pela ADB Sindical, razão pela qual, naquele ensejo, arquivou a tempestiva impugnação formulada pelo Sinditamaraty e deferiu o registro à ADB, para que esta representasse os diplomatas.

A conclusão a que se chegou na Nota Técnica nº 1535/2017 é duplamente equivocada, por dois motivos. Primeiramente, porque ignorou a evidente fragmentação, tencionada pela ADB, de uma categoria já representada por sindicato com registro deferido, o Sinditamaraty. E, segundo, pois, ao ignorar o evidente conflito, arquivou a impugnação do Sinditamaraty, deferindo o registro àquela entidade.

Logo, foram desrespeitadas as regras do Ministério do Trabalho relativas aos procedimentos para concessão de registro sindical. Isso porque deveria a Pasta, reconhecendo o nítido conflito e a pretensão de fragmentação de uma categoria, encaminhar as entidades à conciliação que, se restasse inexitosa, deveria resultar no arquivamento do pedido de registro sindical, e não da impugnação<sup>1</sup>.

Certamente a ADB Sindical não desconhece esse procedimento relativo ao processo de registro sindical previsto na Portaria MTE nº 326/2013, vigente à época. Todavia, infelizmente, prefere sustentar uma suposta legitimidade decorrente de um falho ato administrativo, que sequer resultou – como deve ocorrer nas hipóteses em que uma entidade passa a representar parte de categoria anteriormente congregada em outro sindicato – em anotação na carta sindical do Sinditamaraty.

Bem por isso, o próprio Ministério do Trabalho, percebendo o erro

---

<sup>1</sup> Portaria MTE nº 326/2013: Art. 23 Os representantes legais das entidades conflitantes serão notificados, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da SRT ou da SRTE da sede da entidade impugnada. (...) § 9º Encerrado o processo de mediação e não havendo acordo ou ausentes quaisquer dos interessados, o processo do impugnado ficará suspenso pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação. § 10 **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior e o Ministério não seja notificado acerca do acordo, o processo do impugnado será arquivado.** (grifou-se)

primário que cometera, por meio dos Ofícios nº 603 e 604, ambos de 2018, respectivamente, notificou a ADB Sindical e o Sinditamaraty para se manifestarem acerca do cancelamento da Nota Técnica nº 1535/2017, que havia embasado o deferimento do registro. Do Ofício nº 603/2018, endereçado à ADB, ressalta-se:

(...) 3. Desse modo, o entendimento à época foi no sentido de que a previsão de anotação estabelecida no art. 30 não se enquadrava no caso em tela. Por esse motivo, o SINDITAMARATY não foi notificado nos termos do § 1º, do referido artigo.

(...)

8. Dessa forma, restando consubstanciado que o entendimento da NT 1.535/2017/CGRS/MTb está em dissonância com postura atual deste Órgão Ministerial; visto que a bem da verdade se enquadraria na previsão estampada no art. 20 da Portaria 326/2013 (**alterado pela Portaria MTB nº 1.043, de 4 de setembro de 2017**).

(...)

10. Nesse diapasão, amparado no do art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>2</sup>, informamos o prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste expediente, para que Vossa Senhoria apresente suas contrarrazões, ante o seguinte posicionamento Pasta:

> **CANCELAR** os efeitos da NT 1.535/2017/CGRS, publicado no DOU de 19/12/2017, Seção 1, Página 181, n.o 242 e, por conseguinte

> **REMETER** as partes envolvidas para o procedimento de Mediação, nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013. (grifo no original)

A propósito, em resposta ao Ofício nº 603/2018, a ADB apresentou manifestação em que sustentou, em síntese, se tratar a carreira de Diplomatas de “categoria específica”, defendendo o contraditório argumento de que não haveria conflito entre o Sinditamaraty e a ADB Sindical. Ora, em dado momento, a entidade requeria à Pasta a notificação do Sinditamaraty para que atualizasse seu registro suprimindo a carreira dos Diplomatas e, posteriormente, defendia inexistir qualquer conflito, de modo que deveria ser mantido o seu (frágil) registro deferido com base em entendimento contrário à Portaria MTb nº 326/2013, fato que, por si só, revela o contrassenso.

Em síntese, possui a ADB Sindical a inequívoca ciência de que a legalidade de seu registro sindical foi questionada no seio do próprio Ministério do Trabalho, no Processo nº 46206.010700/2016-72, o que evidencia a fragilidade do ato que supostamente lhe alcançara a representação única da “categoria” dos diplomatas.

Ademais, também é do conhecimento da ADB que, em momento algum, o Ministério do Trabalho, nem mesmo na controversa Nota Informativa nº 7105/2022/ME, invocada pela entidade, determinou ou promoveu a anotação na carta sindical do Sinditamaraty para exclusão dos diplomatas, que continua, conforme prevê o seu registro sindical, representando a categoria una e indissociável dos servidores do Ministério das Relações Exteriores – na qual, obviamente, se incluem os diplomatas<sup>2</sup> –, conforme a sua certidão de registro sindical:

---

<sup>2</sup> Lei nº 11.440/2006: Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.

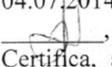


**Sinditamaraty**

Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o *registro sindical*, referente ao processo de nº 46206.001801/2010-67, do *Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores – SINDITAMARATY*, CNPJ: 11.339.703/0001-65, para representar a categoria *Profissional dos Servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Ativos, Inativos*, com abrangência *nacional*, concedido por despacho publicado no D.O.U em 04.07.2014, Seção I, pág. 163. Eu, **Raimundo Nonato Teixeira Xavier**, , Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria com mandato até 02 de abril de 2015.

Ou seja, se, por um lado, a ADB Sindical sustenta ser legal o deferimento de seu registro, **que se deu justamente porque o Ministério do Trabalho entendeu inexistir conflito entre as categorias** (art. 18, III, da Portaria MTE nº 326/2013)<sup>3</sup>, por outro, sob pena de recair em contradição, não pode postular que o Sinditamaraty se abstenha de agir porquanto sua atuação conflitaria com a da ADB. Ora, se defende a legalidade do registro deferido, deve defendê-la em sua totalidade, inclusive com os motivos que integraram a Nota Técnica nº 1535/2017, no sentido de que inexistiria conflito entre as entidades. Em outros termos, inexistindo conflito, não há que se falar qualquer abstenção de atuação por parte do Sinditamaraty.

Portanto, sem deixar de registrar a lamentável postura antisindical por parte da ADB, que pretende impedir o Sinditamaraty de exercer seu poder-dever constitucional de representar os direitos e interesses de toda a categoria congregada na entidade, conforme seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho; o sindicato oficiante consigna que permanecerá com sua firme e histórica atuação em prol de todos os servidores do Ministério das Relações Exteriores.

Por fim, é necessário destacar o caráter divisivo e inoportuno da carta que pouco contribui para a construção de pautas coletivas conjuntas. Ao adotar tom ameaçador, a ADB desrespeita significativa parcela de diplomatas que são filiados ao Sinditamaraty e se sentem representados. Assim, esse Sindicato reforça sua posição conciliatória e em favor da busca do entendimento na defesa dos diplomatas, em linha com o momento político e social do país, que demanda união de esforços em prol da pacificação dos ânimos e da

<sup>3</sup> Portaria MTE nº 326/2013: Art. 18 As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela CGRS, nas seguintes hipóteses: I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 17; (...) III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;



**Sinditamaraty**

Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

reconstrução do diálogo, da valorização das carreiras do serviço público, do Ministério das Relações Exteriores e da política externa brasileira.

Cordialmente,

**João Marcelo**

Presidente do Sinditamaraty